



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.129.490 - SP (2009/0142638-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : EVERTON LEANDRO FIURST GOM E OUTRO(S) - SP225671
RECORRIDO : PRÁTICOS - SERVIÇOS DE PRATICAGEM DO PORTO DE SANTOS E BAIXADA SANTISTA S/C LTDA
ADVOGADO : ANA MARIA RIBEIRO LARANJA E OUTRO(S) - SP098644

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISS. SERVIÇO DE PRATICAGEM. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que incide o ISS sobre o serviço de praticagem. Precedentes: EDcl no REsp 724.111/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 12/2/2010; REsp 724.111/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 24/9/2007.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.129.490 - SP (2009/0142638-7)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : EVERTON LEANDRO FIURST GOM E OUTRO(S) - SP225671
RECORRIDO : PRÁTICOS - SERVIÇOS DE PRATICAGEM DO PORTO DE SANTOS E BAIXADA SANTISTA S/C LTDA
ADVOGADO : ANA MARIA RIBEIRO LARANJA E OUTRO(S) - SP098644

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto pelo Município de Santos, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 166):

AÇÃO DECLARATÓRIA - AGRAVO RETIDO - Preliminar - Carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido - Ausência de especificação dos exercícios financeiros - Inocorrência - Aplicação do artigo 4º do Código de Processo Civil - Preliminar afastada - Agravo retido improvido.
AÇÃO DECLARATÓRIA - Imposto sobre Serviços de praticagem - Não incidência - Ocorrência - Provimento em primeiro grau - Condenação da municipalidade à restituir as quantias pagas indevidamente - Sentença mantida - recursos, oficial e voluntário, desprovidos.

Os embargos de declaração (e-STJ, fls. 191/195) foram rejeitados, nos termos da decisão de e-STJ, fls. 200/203.

O recorrente alega a existência de contrariedade aos arts. 128 e 460, do CPC/1973; 1º, § 4º, da Lei Complementar n. 116/2003.

Defende, em síntese, que a sentença é *extra petita*, na medida em que a ação tem por fim a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária e o acórdão anulou os lançamentos perpetrados.

Sustenta, ainda, que o rol da lista anexa à Lei Complementar n. 116/2003 deve ser interpretada extensivamente, pelo que é devido o ISS sobre o serviço de praticagem.

Foram apresentadas contrarrazões às e-STJ, fls. 253/265.

Convertido o agravo em recurso especial na origem (e-STJ, fl. 366).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 406/416).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.129.490 - SP (2009/0142638-7)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A controvérsia veiculada no presente recurso especial diz respeito à incidência do ISS sobre os serviços de praticagem.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que, "[...] tratando-se de serviços de atracação e desatracação de embarcações a esse gênero pertence a espécie de praticagem, que é o quanto basta para fazer incidir o imposto sobre serviços" (EDcl no REsp 724.111/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 12/2/2010).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. LISTA DE SERVIÇOS (DL 406/68). TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. SERVIÇOS DE PRATICAGEM. PRECEDENTES DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.

1. É cediço no E. S.T.J e no S.T.F ser taxativa a lista de serviços do DL 406/68; o que não impede que à luz de cada serviço enumerado proceda-se à interpretação do dispositivo.

2. O item 87 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei 406/68, com a redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 15.12.87, dispõe: "87. Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais; "

3. A Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116 de 31.07.2003, revogadora da LC 56/87, em seu item 20.0 1 prevê: "20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

4. É que determinado serviço tem as suas derivações as quais, se praticadas por entidades autônoma com repercussão econômica das mesmas, tornam incidentes a exação.

5. A empresa, ora Recorrente, em seu site na internet conceitua os "Serviços de Praticagem", nestes termos: "O Prático é o profissional habilitado pela Autoridade Marítima a realizar os Serviços de Praticagem. No Brasil, ele recebe a certificação após concurso público, extenso treinamento dado pelos Práticos já habilitados e criterioso exame para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habilitação em zonas de praticagem específicas. "Sendo dotado de vasta experiência, acumulada ao longo dos anos e de conhecimentos técnicos e práticos sobre a condução de navios, ele orienta a navegação em áreas portuárias e hidrovias interiores, garantindo a segurança do tráfego aquaviário e viabilizando a otimização da operação portuária. O Prático assessora o Comandante na condução segura do navio, especialmente em áreas restritas, que exigem conhecimento detalhado e atualizado de todas as particularidades locais, tais como correntes e variações de marés, perigos moveis e fixos, ventos reinantes, entre muitos fatores." 6. Sob esse enfoque, sobressai inequívoco, os serviços de praticagem funcionam como assessoria ao comandante no desempenho da atracação e desatracação.

7. Consectariamente, é serviço meio para a consecução da atividade fim, encartado por força de interpretação nos serviços tributários, máxime porque exercido por empresa diversa daquela que empreende o serviço final.

8. A capilar distinção entre interpretação extensiva ou analógica e a analogia em si, indicam que, in casu, não se está criando exação contra a letra do art. 108, § 1º do CTN, notadamente porque a analogia, consoante cediço, pressupõe lacuna da lei e a interpretação a existência de que legix dixit minus quam voluit.

9. A lista de serviços tributáveis pelo ISS, a despeito de taxativa, admite a interpretação extensiva intra muros, qual seja, no interior de cada um de seus itens, permitindo a incidência da mencionada exação sobre serviços correlatos àqueles expressamente previstos na aludida lista de serviços. Precedentes do STJ: RESP 121428/RJ, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 16.08.2004; RESP 567.592/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 15.12.2003 e RESP 256.267/PR, Relator Ministro José Delgado, DJ de 18.09.2000.

10. Sob esse ângulo sobreleva notar entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 75.952/SP, no sentido de que: "A lista a que se referem o art. 24, II da Constituição, e 8º do Decreto-lei n. 83/69 é taxativa, embora cada item da relação comporte interpretação ampla e analógica."

11. In casu, tratando-se de serviços de atracação e desatracação de embarcações a esse gênero pertence a espécie de praticagem, que é o quanto basta para fazer incidir o imposto sobre serviços.

12. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisor revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

13. Recurso especial desprovido.

(REsp 724.111/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/9/2007, p. 249) - grifamos.

Portanto, a decisão do Tribunal *a quo* encontra-se em dissonância com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para admitir, na espécie, a incidência do ISSQN.

Ficam invertidos os ônus da sucumbência, devidamente corrigidos. Custas *ex lege*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0142638-7

REsp 1.129.490 / SP

Números Origem: 200802087397 240001999 5436365 5436365603

PAUTA: 05/12/2017

JULGADO: 05/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : EVERTON LEANDRO FIURST GOM E OUTRO(S) - SP225671
RECORRIDO : PRÁTICOS - SERVIÇOS DE PRATICAGEM DO PORTO DE SANTOS E
BAIXADA SANTISTA S/C LTDA
ADVOGADO : ANA MARIA RIBEIRO LARANJA E OUTRO(S) - SP098644

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS - Imposto sobre Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.